

PARECER CONJUNTO N° 41/2025

PROJETO DE LEI N° 22/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal – Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.*”

A revisão remuneratória pretendida é de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), para os servidores do Poder Executivo, exceto para os servidores do magistério, cujos vencimentos serão revistos em 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento).

Recebida e publicada no quadro de avisos em 9 de abril de 2025, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública; e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Em reunião conjunta realizada em 14 de abril de 2025, foi aprovada a realização de diligência com o objetivo de convidar o Sr. Prefeito e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento para comparecerem à reunião destas Comissões, designada para o dia 22 de abril, a fim de prestar os devidos esclarecimentos acerca da matéria em análise.

Contudo, apesar do envio dos respectivos ofícios em 15 de abril, os convidados não compareceram à reunião e tampouco apresentaram justificativa para a ausência.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência exclusiva do Prefeito, consoante preconiza o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que o art. 37, inciso X, da Constituição da República, assegura aos servidores públicos o direito à revisão remuneratória, que somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ressalta o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ que “*a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da federação*”.

Trata-se de medida necessária para repor o poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, assegurando-se, assim, o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

No caso em exame, é feita a recomposição dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2014.

Para os servidores do magistério com vencimentos definidos nos Níveis II, III, IV e VII do Anexo III (Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos da Educação) e nos Símbolos previstos no Anexo IV (Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão Poder Executivo – Educação) da Lei nº 1.104, de 30 de dezembro de 2005, a recomposição remuneratória é de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento),

Por outro lado, os vencimentos dos servidores do magistério estipulados nos Níveis I, V e VI do referido Anexo III serão revistos com base no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), o mesmo aplicado aos demais servidores do Poder Executivo.

Conforme previsto na proposição em exame, caso, após a aplicação dos mencionados índices, o Poder Executivo constate que a base salarial dos servidores do magistério ainda esteja abaixo do piso salarial profissional nacional da categoria, deverá, exclusivamente nessa situação, complementar a remuneração, equiparando-a ao valor do piso salarial profissional nacional correspondente.

O projeto de lei estabelece que os docentes do quadro de magistério com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas terão suas remunerações proporcionais ao piso salarial profissional nacional, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.279 de 12 de abril de 2010.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar nº 04, de 1º de setembro de 1998 (Estatuto dos Servidores Públicos), os artigos 2º e 3º do projeto de lei asseguram ao servidor vencimento base não inferior ao salário mínimo nacional.

Quantos aos aspectos financeiro e orçamentário, aponta o Relatório de Impacto Orçamento e financeiro que a recomposição ora proposta acarretará um aumento de despesa com gasto de pessoal estimado nos seguintes valores:

- R\$ 2.152.278,25, no exercício de 2025;
- R\$ 2.216.846,60, no exercício de 2026;
- R\$ 2.283.351,99, no exercício de 2027.

Com esse aumento, a estimativa do total da despesa com gasto de pessoal é de:

- R\$ 44.210.945,90, no exercício de 2025;
- R\$ 45.537.274,27, no exercício de 2026;
- R\$ 46.903.392,50, no exercício de 2027.

De acordo com o referido Relatório, o gasto total com pessoal no corrente exercício corresponderá a 35,75% da Receita Corrente Líquida do Município, revelando-se, portanto, abaixo do limite legal (54%) para essa despesa no âmbito do Poder Executivo, conforme definido artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declara o ordenador de despesa existir recursos financeiros e orçamentários para realizar os gastos neste exercício e nos dois exercícios seguintes, bem como adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a LDO e o PPA, na medida em que não haverá prejuízos às metas fiscais, tendo em vista o necessário contingenciamento de outras despesas.

Portanto, verifica-se que o projeto de lei em questão está em conformidade com a ordem jurídica vigente e atende a todos os requisitos para a realização da despesa nele prevista. Quanto ao mérito, merece aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n° 22/2025, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator
PSD